



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA**

**Inês Cardoso das Neves Fernandes**

**ESCOLA DE DIREITO DE LISBOA**

**MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO**

**2020**



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

## **A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA**

**Inês Cardoso das Neves Fernandes**

*Dissertação orientada pela Professora Doutora Clotilde Celorico Palma,  
especialmente elaborada com vista à obtenção do Grau de Mestre*

**ESCOLA DE DIREITO DE LISBOA**

**MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, ao meu pai, à minha irmã, por nunca terem desistido de mim, e por nunca me terem deixado desistir. Pela inspiração e pelo exemplo. Nada teria sido possível sem vocês.

Aos meus amigos, em especial, ao João e à Joana, por todo o companheirismo, apoio, preocupação, disponibilidade e paciência.

À minha orientadora, a Professora Doutora Clotilde Celorico Palma, agradeço toda a atenção, ajuda e orientação concedidas, as quais foram fundamentais.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Angola – Imposto sobre o Valor Acrescentado – Imposto de Consumo – Implementação –  
Reforma Tributária – Perspectivas

## ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. INTRODUÇÃO AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO .....	10
1.1. VANTAGENS .....	10
1.2. DESVANTAGENS.....	12
2. O “VELHO” IMPOSTO DE CONSUMO ANGOLANO .....	14
3. A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA .....	18
3.1. ENQUADRAMENTO POLÍTICO E ECONÓMICO DE ANGOLA.....	18
3.2. CONSTITUIÇÃO FISCAL DE ANGOLA .....	20
3.3. A REFORMA TRIBUTÁRIA EM ANGOLA.....	21
3.3.1. CRIAÇÃO DA AGT.....	24
3.3.2. APOSTA NOS RECURSOS HUMANOS .....	25
3.3.3. APROVAÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS .....	25
3.3.4. APOIO INTERNACIONAL.....	25
4. O CÓDIGO DO IVA ANGOLANO .....	27
4.1. A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DO IVA .....	28
4.2. REGIME TRANSITÓRIO .....	29
4.3. CÓDIGO DO IEC ANGOLANO.....	34
4.4. REGIME GERAL DO CÓDIGO DO IVA ANGOLANO.....	35
4.4.1. INCIDÊNCIA OBJECTIVA.....	35
4.4.2. INCIDÊNCIA SUBJECTIVA.....	37
4.4.3. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES.....	38
4.4.4. ISENÇÕES.....	39
4.4.5. VALOR TRIBUTÁVEL .....	41
4.4.6. FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE .....	42
4.4.7. TAXA .....	43
4.4.8. IMPOSTO CATIVO.....	43
4.4.9. DEDUÇÃO .....	44
4.4.10. REGIMES ESPECIAIS .....	46
5. PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA.....	51
5.1. AUMENTO DA RECEITA PÚBLICA.....	51
5.2. AUMENTO DA COMPETITIVIDADE DE ANGOLA NO MERCADO INTERNACIONAL .....	52

5.3.	REDUÇÃO DA FRAUDE FISCAL.....	52
5.4.	ACTUAÇÃO DA AGT .....	53
5.5.	ACTUAÇÃO DOS CONTABILISTAS.....	54
5.6.	CONCESSÃO DE ISENÇÕES .....	55
5.7.	AUMENTO DOS PREÇOS .....	56
5.8.	OPÇÃO PELO REGIME GERAL DO IVA ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2021 .....	57
	CONCLUSÕES.....	58
	BIBLIOGRAFIA.....	62

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

AGT – Administração Geral Tributária

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

*Cf.* – Conforme

EUA – Estados Unidos da América

FMI - Fundo Monetário Internacional

IC – Imposto de Consumo Angolano

IEC – Imposto Especial de Consumo

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

Kz - Kwanza

LGERT – Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

N.º - Número

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

P. - Página

PERT – Programa Executivo da Reforma Tributária

RJFDE – Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes

SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola

USD – Dólares Norte-Americanos

## **INTRODUÇÃO**

A presente dissertação aborda a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) em Angola.

O IVA tem, actualmente, uma enorme expressão à escala mundial. Não obstante, o IVA entrou em vigor muito recentemente em Angola – em concreto, no dia 1 de Outubro de 2019.

O exercício de tentar antecipar as repercussões da implementação de um determinado imposto num determinado país é sempre interessante para um Fiscalista. Este interesse é ampliado ao tratar-se de um imposto com a complexidade do IVA.

Angola é um País com enormes potencialidades. Ainda assim, Angola mantém, até aos dias de hoje, problemas prementes por resolver, não podendo esta realidade ser separada do facto do País manter uma grande dependência das receitas petrolíferas.

Mudanças significativas estão a acontecer todos os dias em Angola. A reforma tributária é uma parte importante desta mudança, sendo a implementação do IVA, no nosso entendimento, e até ver, a alteração mais expressiva e exigente deste processo.

Tendo em vista tentar prever o que vai acontecer com a implementação do IVA em Angola, é pertinente i) compreender quais são as características do IVA, tipicamente, ii) analisar o regime do imposto sobre o consumo que antecedeu o IVA em Angola – o Imposto de Consumo Angolano, iii) analisar que medidas foram tomadas tendo em vista a implementação do IVA e, em geral, como decorreu todo o processo prévio à implementação do IVA e, por fim (provavelmente, este é o passo mais importante de todos os que referimos), iv) analisar o regime do Código do IVA Angolano.

É este o percurso que pretendemos fazer ao longo da presente dissertação. Sendo certo, obviamente, de que perspectivar o que vai acontecer com a implementação de um imposto como o IVA será sempre um exercício (muito) falível e pouco exacto.

## 1. INTRODUÇÃO AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

O IVA é um imposto geral sobre o consumo. Distingue-se, assim, dos impostos especiais de consumo (“IEC”), uma vez que tem uma base de incidência diferente: enquanto o IVA é de aplicação aos bens e serviços tendencialmente universal, os IEC incidem sobre bens e serviços específicos (por exemplo, sobre bebidas alcoólicas, tabaco e produtos petrolíferos).

O IVA é plurifásico, pelo que é devido “*sobre todos os estágios do circuito económico – sobre produtores, grossistas ou retalhistas, sobre vendas de bens ou prestações de serviços – mas em termos tais que cada operador apenas paga imposto na medida do valor que acrescenta através da sua actividade. Estes são impostos, pois, que evitam o efeito cumulativo característico dos impostos sobre as transacções e que, por isso mesmo, possuem um mecanismo de liquidação que não se esgota na mera aplicação de uma taxa sobre cada transacção, para ulterior entrega ao Estado*”<sup>1</sup> (realce nosso).

Este tipo de imposto geral sobre o consumo “*(...) é inegavelmente um imposto em moda. Cerca de 160 países integram impostos com as características do IVA (na OCDE [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico] só os EUA [Estados Unidos da América] não têm IVA). Este imposto tem vindo sucessivamente a ser adoptado nos países em vias de desenvolvimento, tendência que se tem vindo a estender aos países africanos, sendo já o principal imposto em África*”<sup>2</sup> (realce nosso).

### 1.1. VANTAGENS

Naturalmente, “[s]e o IVA se alargou a todo o mundo foi com certeza porque possui méritos que o favorecem no confronto com os demais modelos de impostos gerais sobre o consumo”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> VASQUES, Sérgio, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Edições Almedina, 2015, p. 37.

<sup>2</sup> PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto do Consumo em Angola*, Coimbra, Edições Almedina, 2015, p. 13.

<sup>3</sup> VASQUES, Sérgio, in *O Imposto...*, p. 39.

Assim, uma das vantagens do IVA prende-se com a sua **capacidade de angariação de receitas avultadas**, uma vez que todo o circuito económico é sujeito a este imposto. E não só a sua base de incidência é grande, como também o incentivo à fraude e à evasão fiscal é menor<sup>4</sup>, na medida em que, com a adopção do IVA “(...) *a cada fase corresponde um montante reduzido de imposto*”<sup>5</sup>.

Ao mesmo tempo, o IVA produz “(...) *um efeito de anestesia fiscal, que se traduz no facto de o imposto não se sentir tanto como os impostos directos que atingem directamente manifestações de riqueza*”<sup>6</sup> (realce nosso), uma vez que, apesar de pagarmos IVA em praticamente todos os bens e serviços que adquirimos, este imposto já se encontra incluído no preço que pagamos, pelo que não nos apercebemos que estamos a pagá-lo (pelo menos, não de forma tão clara quanto nos impostos directos<sup>7</sup>).

Por outro lado, o IVA pauta-se pela **neutralidade económica**, uma vez que “ (...) *o imposto que é transmitido ao consumidor final mostra-se o mesmo qualquer que seja o número de intermediários a montante, deixando de haver um estímulo à reorganização das empresas por razões meramente fiscais – neutralidade no produtor – e deixando de haver também uma distorção das escolhas dos consumidores ditada pela diferente carga fiscal que os bens encerram – neutralidade no consumidor*”<sup>8</sup>.

O IVA proporciona, ainda, como vantagem, o **autopolicciamento**, na medida em que o mecanismo de crédito, através do direito à dedução, depende da existência de uma factura que cumpra as formalidades legais. Assim, cada operador terá interesse em exigir factura do operador que o antecede no circuito<sup>9</sup>. A este respeito, notamos que este interesse em exigir factura contribui, de igual forma, para o combate à evasão fiscal, referido *supra*.

---

<sup>4</sup> VASQUES, Sérgio, in *O Imposto...*, p. 39.

<sup>5</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 21.

<sup>6</sup> *Ibid*, p. 19.

<sup>7</sup> Os impostos directos caracterizam-se por incidir directamente sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas, contrariamente aos impostos indirectos.

<sup>8</sup> VASQUES, Sérgio, in *O Imposto...*, p. 39.

<sup>9</sup> *Ibid*, p. 40. Neste sentido, *vide* também PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 19.

No pressuposto da verificação do autopolicimento, e logo, de uma reduzida evasão fiscal, o IVA tem, ainda, “(...) o mérito de, teoricamente, se tratar de um **tributo fácil de administrar**”<sup>10</sup>.

Outra vantagem bastante apregoada do IVA é a **garantia de “uma aplicação perfeita do princípio do destino”**, o que é evidente “quando se comparam os resultados obtidos com o IVA com os da imposição plurifásica em cascata”<sup>11</sup> (realce nosso). Desta forma, o IVA permite que não ocorram situações de dupla tributação.

Por fim, o IVA possibilita, também, “uma **determinação correcta do conteúdo fiscal dos bens, o qual se torna transparente (...)**” na medida em que é “(...) inequivocamente determinável como o que resulta da aplicação da taxa do imposto ao valor do bem, devido à inexistência de efeitos cumulativos e de cascata”<sup>12</sup>.

## 1.2. DESVANTAGENS

O IVA apresenta, por outro lado, algumas fragilidades, advindas do facto de se tratar de um imposto com uma mecânica complexa.

Assim, o elevado número de contribuintes tem como consequência a **exigência de um controlo por parte das autoridades tributárias nacionais** dos mesmos<sup>13</sup>, o que implica um grande empenho de custos e meios, “(...) nomeadamente, um aumento da administração dado o aumento de contribuintes e dos custos de cumprimento e na regressividade (...)”<sup>14</sup>.

Por outro lado, o IVA **não é um imposto justo** tendo em conta que as pessoas com menos recursos são, à partida, as que dispõem da maior parcela do seu rendimento ao consumo, e logo, as que pagam mais IVA, em proporção<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 19.

<sup>11</sup> BASTO, José Guilherme Xavier de, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional: lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia*, Lisboa, in Volume 64 de “Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal”, 1991, p. 91.

<sup>12</sup> *Ibid*, p. 91.

<sup>13</sup> VASQUES, Sérgio, in *O Imposto...*, p. 40.

<sup>14</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 21.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 21.

Também a **carga burocrática** é grande, considerando a grande complexidade do imposto, exigindo o confronto de imposto liquidado e imposto suportado, bem como a imposição de obrigações acessórias complexas, o que onera consideravelmente os sujeitos passivos<sup>16</sup>.

Em face do exposto, podemos concluir que se apresenta, ainda, como fragilidade do IVA as **exigências dispendiosas do processo de implementação deste imposto**, na medida em que implica efectuar investimentos para esclarecer a população e os funcionários das autoridades tributárias, bem como dotar as referidas autoridades dos recursos humanos e materiais necessários.

---

<sup>16</sup> VASQUES, Sérgio, in *O Imposto...*, p. 40.

## 2. O “VELHO” IMPOSTO DE CONSUMO ANGOLANO

O Imposto de Consumo Angolano (“IC”) foi criado, na sua primeira versão, através do Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro<sup>17</sup>.

Não obstante, a nossa análise tem por base o Regulamento do IC estabelecido pelo Decreto-Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, o qual veio regular a última versão deste imposto. Muito embora deixe de vigorar a breve trecho, entendemos ser a versão mais adequada para fazer uma análise comparativa com o novo regime do IVA, nesta fase de transição.

A revisão e conseqüente republicação do Regulamento do IC, operada por via do Decreto-Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, surge, conforme dispõe os seus considerandos, “[n]o âmbito do *Projecto Executivo para a Reforma Tributária em curso no País e de harmonia com os objectivos definidos pelas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, bem como a experiência de implementação das alterações legislativas operadas, tendo em vista a adaptação da legislação à nova realidade económica e social do País, a prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de realizar alguns ajustamentos no plano legislativo no domínio do Imposto de Consumo*” (realce nosso).

Não obstante, cumpre referir que esta revisão não veio fazer alterações substanciais, tendo como principais objectivos “(...) *uma maior racionalização e uma clarificação do IC*”<sup>18</sup>.

Este imposto incide<sup>19</sup>, nos termos do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Consumo, sobre: i) a produção e importação de mercadorias, ii) a arrematação ou vendas

---

<sup>17</sup> Anteriormente à entrada em vigor do decreto-lei em apreço, vigorava o Imposto de Consumo das Mercadorias Importadas e de Produção, o qual tinha sido criado em 1989, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/89, de 27 de Maio, tendo naturalmente sido revogado com a entrada em vigor do Imposto de Consumo.

<sup>18</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 41.

realizadas pelos serviços públicos, iii) a utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto, iv) o consumo de água e energia, e ainda v) um vasto conjunto de serviços, nomeadamente de telecomunicações e comunicações electrónicas, hotelaria e locação.

De notar que a lista de incidências de serviços prevista foi substancialmente alargada em 2012 – encontrando-se estas alterações inseridas no início da reforma tributária do País -, que até então só incluía o consumo de água e de energia, os serviços de telecomunicações e os serviços de hotelaria. Em 2014, foi eliminada a sujeição das actividades portuárias, aeroportuárias e de serviços de despachantes, e foi introduzida a sujeição ao imposto de serviços de comunicações electrónicas e a gestão de estabelecimentos comerciais<sup>20</sup>.

Por sua vez, o artigo 2.º do referido Regulamento refere expressamente que são sujeitos passivos as pessoas que produzam bens, que efectuem importações ou que prestem algum dos serviços elencados no artigo 1.º, constituindo este imposto um encargo dos adquirentes dos bens ou serviços.

Assim, “(...) o sujeito passivo é tipicamente o produtor de bens ou o prestador de serviços, mas o imposto é economicamente suportado pelo consumidor dos bens ou serviços, assim se fazendo uma diferenciação entre a pessoa que deve o imposto e que está obrigada a cumprir as obrigações daí decorrentes e a pessoa que, na prática, suporta o encargo económico do imposto”<sup>21</sup>.

Por outro lado, decorre do artigo 3.º que não são tributáveis i) os produtos agrícolas e pecuários não transformados, ii) os produtos primários de silvicultura, iii) os produtos de pesca não transformados e iv) os produtos minerais não transformados.

Adicionalmente, o Regulamento do IC prevê algumas isenções, nos termos dos artigos 4.º a 6.º, tais como i) os bens exportados, ii) os bens manufacturados em resultado de

---

<sup>19</sup> Ao falarmos deste imposto ao longo da presente dissertação, utilizaremos o tempo verbal do Presente, na medida em que, conforme explanaremos melhor *infra*, apesar de o IVA já ter entrado em vigor para alguns sujeitos passivos, o IC continua a ser aplicável a certos operadores até 2021.

<sup>20</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 44.

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 44-45.

processos artesanais, iii) os bens importados pelas Organizações Internacionais, iv) os bens importados pelas missões diplomáticas e consulares, sempre que se verifique reciprocidade de tratamento, v) certos serviços adquiridos pelas sociedades investidoras petrolíferas nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, ou seja, até à data da primeira produção comercial.

A respeito do valor tributável, estabelece o artigo 7.º do Regulamento do IC que o mesmo é, consoante a situação em concreto, i) o preço de custo para os bens produzidos no País, ou seja, os custos incorridos com a produção de bens, ii) o valor aduaneiro para os bens importados, iii) o valor pelo qual tiverem sido efectuadas as arrematações ou vendas em hasta pública, iv) o preço pago, tratando-se da aquisição dos serviços sujeitos a IC.

A taxa normal prevista é de 10%, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IC. Não obstante, o Regulamento define a aplicação de uma taxa de 2% a uma vasta lista de produtos alimentares, antibióticos, medicamentos e outro tipo de produtos, todos elencados no Anexo I. Por sua vez, o Anexo II estabelece a aplicação a vários produtos de taxas de 20% - por exemplo, a cerveja de malte, o vinho, xales e secadores de cabelo - e de 30% - por exemplo, aguardente, peles de vison, diamantes<sup>22</sup>. E, ainda, o Anexo III define a aplicação a vários serviços da taxa de 5% - por exemplo, consumo de água e energia, serviços de segurança privada e aluguer de viaturas - e de 10% aos serviços de hotelaria e outras actividades conexas<sup>23</sup>.

Cumpra, ainda, notar que, nos termos do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo, e “[d]e certo, preparando o caminho para a introdução do IVA, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de dezembro, procedeu a algumas alterações ao regulamento do IC<sup>24</sup>, passou a admitir a possibilidade de o sujeito passivo fazer repercutir o imposto no consumidor final através da adição do montante do imposto

---

<sup>22</sup> Resulta evidente que a aplicação da taxa de 30% é uma espécie de taxa agravada, na medida em que se aplica a um conjunto de bens de luxo.

<sup>23</sup> Não compreendemos o motivo da inclusão dos serviços de hotelaria e outros conexas, à taxa de 10%, na tabela do Anexo III, na medida em que a aplicação dos 10%, sendo a taxa geral, conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Código do IC, resultaria evidente ainda que não constasse do Anexo III, pelo que esta inclusão se afigura redundante.

<sup>24</sup> O Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro, bem como o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro – a última versão do Imposto de Consumo – foram aprovados no âmbito da reforma tributária em curso em Angola, a qual será alvo de análise no ponto 3.2. *infra*.

*devido ao valor da factura. Este mecanismo, facultativo em sede de IC, é obrigatório e inerente ao método substractivo indirecto próprio do IVA. Por outro lado, visando por cobro ao tratamento desigual que operava em desfavor da produção angolana e que favorecia as importações o regulamento do IC acolheu o princípio da equiparação das isenções, segundo o qual qualquer benefício ou vantagem fiscal que seja concedido às operações de importação de bens deve ser estendido à produção desses mesmos bens”<sup>25</sup>.*

Em face do exposto, e comparando com o Regulamento do IVA, a entrar em vigor a breve trecho, e que será alvo de uma análise individual *infra*, podemos concluir que, contrariamente ao IVA, o Imposto do Consumo apresenta como características o facto de i) ser monofásico, na medida em que é liquidado **somente** quando o bem é introduzido no consumo, e ainda de ii) não permitir que sejam efectuadas deduções.

Considerando as características do IC no âmbito da sua incidência objectiva, e ainda das situações de não sujeição, bem como de isenção, podemos concluir que as potencialidades de arrecadação de receita não estavam devidamente aproveitadas (mesmo tendo em conta as alterações efectuadas em 2012, referidas *supra*). E não haveria nada de errado nisso, à partida. Porém, quando considerados os problemas sociais que Angola enfrenta, bem como o problema económico da dependência das receitas petrolíferas que vive – os quais serão analisados no capítulo seguinte - torna-se evidente a necessidade de uma séria Reforma Tributária na tributação do consumo.

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Márcia, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado em Cabo Verde – 10 anos após a Reforma*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2015, p. 355.

### 3. A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA

#### 3.1. ENQUADRAMENTO POLÍTICO E ECONÓMICO DE ANGOLA

A República de Angola é um País situado na costa ocidental do continente Africano, actualmente com cerca de 30 milhões de habitantes, cuja capital é Luanda. A moeda nacional é o Kwanza (“Kz”).

Este país obteve a sua independência de Portugal em 1975, após uma guerra de libertação que teve início em 1961 e fim em 1974 (devido à Revolução Portuguesa, que ocorreu em 25 de Abril de 1974).

Angola é fundadora da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral<sup>26</sup> (em inglês, *Southern Africa Development Community*, conferindo a sigla “SADC”), sendo esta organização composta actualmente pelos seguintes Países da região (para além de Angola): África do Sul, Botswana, República Democrática do Congo, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Seicheles, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabué.

Com referência a este País, “[v]ários contrastes e contradições marcam a história recente deste vasto país, potencialmente um dos países mais importantes do continente africano. Há um tema da história angolana que esteve sempre presente, embora em grau variável, durante a época colonial contemporânea: o paradoxo de um território vasto, rico em minerais, com uma população assolada por décadas de guerra e dramaticamente privada de recursos médicos, sociais, económicos e educativos. Tal como antes de 1974, **Angola é um país potencialmente rico, com uma vasta população pobre lutando pela sobrevivência e debatendo-se com grandes adversidades, apesar das avultadas receitas resultantes da produção de petróleo e de diamantes**”<sup>27</sup> (realce nosso).

---

<sup>26</sup> A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral foi criada em 1992, provindo de uma transformação da Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral, criada em 1980.

<sup>27</sup> WHEELER, Douglas e René PÉLISSIER, *História de Angola*, Lisboa, Edições tinta-da-china, Lda., 2009, p. 56-57.

Posteriormente à independência do País, “(...) *acrescentou-se uma guerra civil ainda mais destrutiva e generalizada (1975-2002)*”<sup>28</sup>, a qual teve como grandes protagonistas, o Movimento Popular de Libertação de Angola (“MPLA”) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (“UNITA”).

Entretanto, a produção de petróleo “(...) *cresceu com altos e baixos desde finais dos anos 80 e inícios dos anos 90*”<sup>29</sup>.

Em 1992, decorreram as primeiras eleições gerais multipartidárias no País. Posteriormente, foram realizadas eleições em 2008, 2012 e 2017. José Eduardo dos Santos, candidato do MPLA, ganhou todas as eleições, à excepção da última eleição, na qual venceu João Lourenço (também candidato do MPLA) para cumprir um mandato de cinco anos<sup>30</sup>.

De notar que, **até aos dias de hoje “[a] economia angolana é muito dependente das receitas petrolíferas, sendo a RA [República de Angola] o segundo maior produtor de petróleo de África”** (realce nosso). Neste sentido, e em consequência da quebra do preço do petróleo, este País sofreu uma crise económica, tendo solicitado um empréstimo ao Fundo Monetário Internacional (“FMI”) e celebrado um programa de ajustamento económico para o efeito em 2009<sup>31</sup>. Posteriormente, em 2015, os preços do petróleo voltaram a cair, pelo que este problema tornou-se mais premente<sup>32</sup>.

E, neste sentido, “[t]odos os indicadores socioeconómicos e estatísticos relevantes mostram que a situação de Angola e do seu povo é má, mesmo quando comparada com países africanos menos ricos em recursos naturais”<sup>33</sup> (realce nosso). Assim, por exemplo,

---

<sup>28</sup> WHEELER, Douglas e René PÉLISSIER, *op. cit.*, p. 356.

<sup>29</sup> *Ibid*, p. 356.

<sup>30</sup> A respeito da história de Angola, *vide* o seguinte link: <https://www.governo.gov.ao/historia.aspx>.

<sup>31</sup> SANTOS, António Carlos dos, “A tributação do consumo em Angola: Rumo à adopção do IVA?”, *Revista TOC n.º 151*, 2012, p. 1.

<sup>32</sup> BIRMINGHAM, David, *Breve História da Angola Moderna [Séc. XIX-XXI]*, Lisboa, Guerra e Paz, Editores, S.A., 2017, p. 185.

<sup>33</sup> WHEELER, Douglas e René PÉLISSIER, *op. cit.*, p. 372.

ainda nos dias de hoje, menos de metade da população angolana tem acesso à electricidade<sup>34</sup>. Também a taxa de desemprego, actualmente nos 29%, se assume como um flagelo social<sup>35</sup>.

O cenário em apreço “(...) só pode ser compreendido com referência ao seu passado. Os visitantes bem-intencionados, nos primeiros anos do século XXI, apressaram-se a falar de um «regresso à normalidade», mas isso representa uma incapacidade para compreender a História. Três quartos da população de Angola nunca conheceram a paz, vista pela última vez quarenta anos antes”<sup>36</sup>.

Assim, “[o] fim da guerra, a estabilidade política daí decorrente e a aposta do governo angolano na criação de um ambiente institucional apelativo para o investimento, quer através do controlo da inflação (que, de cifras na casa dos quatro dígitos, há cerca de dez anos, se fixa actualmente na ordem dos 10%), quer por via da remoção de obstáculos à iniciativa económica e da consagração de incentivos, constituem um estímulo à iniciativa privada e à captação de investimento externo, representando, de resto, **prioridade confessada do Executivo a reforma fiscal**”<sup>37</sup> (realce nosso).

Não obstante, actualmente, Angola (ainda) é considerada pela Organização das Nações Unidas como um dos países menos desenvolvidos do mundo, e mesmo, o menos desenvolvido de África<sup>38</sup>.

### 3.2. CONSTITUIÇÃO FISCAL DE ANGOLA

A Constituição de Angola actualmente em vigor foi aprovada pela Assembleia Nacional em 27 de Janeiro de 2010.

---

<sup>34</sup> Neste sentido, vide a notícia disponível no seguinte link: <https://www.noticiasominuto.com/mundo/1318885/menos-de-metade-da-populacao-angolana-tem-acesso-a-eletricidade>.

<sup>35</sup> Neste sentido, vide a notícia disponível no seguinte link: <https://mercado.co.ao/economia/angola-no-top-tres-dos-paises-da-sadc-com-mais-desempregados-LA714951>.

<sup>36</sup> BIRMINGHAM, David, *op. cit.*, p. 180.

<sup>37</sup> CAMBANJE, Tito Náufico, *A tributação do consumo em Angola entre o IVA e o atual imposto de consumo*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 26.

<sup>38</sup> Neste sentido, vide o seguinte link: <http://unohrlls.org/about-ldcs/>.

Nas palavras de Jorge Miranda, “[s]ó em 2010, a Assembleia Nacional, eleita em 2008, concluiria a feitura da Constituição definitiva, representando “o **culminar** (como se lê no preâmbulo desta), **do processo de transição constitucional** iniciado em 1991 com a aprovação pela Assembleia do Povo da Lei nº 12/91, que consagrou a **democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado**, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional nº 23/92”<sup>39</sup> (realce nosso).

Decorre do n.º 1 do artigo 2.º da Constituição da República de Angola que “[a] República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa”.

Por sua vez, nos termos do artigo 101.º da Constituição deste compêndio legal, “[o] sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, **assegurar a realização da política económica e social do Estado** e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional” (realce nosso).

De notar, a respeito do artigo citado, que “[e]ste preceito constitucional identifica perfeitamente os objectivos fundamentais do sistema fiscal angolano. Em que, para além de prover a obtenção de receitas fiscais destinadas a cobrir as despesas públicas, o sistema fiscal deve consistir num instrumento de regulação económica num factor de investimentos e de incentivo ao crescimento económico, assegurando ao fim e ao cabo uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional”<sup>40</sup>.

### **3.3. A REFORMA TRIBUTÁRIA EM ANGOLA**

É neste contexto que, desde 2009, Angola se encontra a executar a Reforma Tributária, processo que está a ser dirigido pelo Programa Executivo da Reforma Tributária

---

<sup>39</sup> MIRANDA, Jorge, “A Constituição de Angola de 2010”, in *O Direito*, ano 142.º, I, Coimbra, 2010, p. 8.

<sup>40</sup> KOSIT, Hermenegildo FM, “Direito Fiscal”, in *Direito de Angola*, Luanda, Universidade Agostinho Neto, 2014, p. 308-309.

(“PERT”), organismo que foi criado pelo Decreto Presidencial n.º 155/10, de 16 de Setembro de 2010, cujo trabalho tem por base as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária (“LGERT”), as quais foram estabelecidas pelo Decreto Presidencial n.º 55/2011, de 15 de Março de 2011.

De acordo com as LGERT, “[o]s *impostos petrolíferos representam nos últimos anos, em média, cerca de 80% do total da receita fiscal, 45% do PIB. Seguem-se, por ordem de importância, os impostos sobre o rendimento, os direitos sobre as importações e os impostos sobre a produção e as actividades comerciais, cuja a receita total não ultrapassa os 4% da receita fiscal total e não ultrapassando os 7,5% do PIB, percentagem das mais baixas do mundo (...)*” (realce nosso).

Assim, “[o]bviamente que este quadro coloca a economia angolana numa situação de extrema vulnerabilidade aos choques do preço do petróleo no mercado mundial, pondo facilmente em risco o financiamento de projectos de investimento público de extrema importância para o desenvolvimento do país.

*Aliás, basta lembrarmos a crítica situação enfrentada pelas finanças públicas angolanas aquando da crise internacional de 2008, em que o preço do petróleo sofreu uma forte queda ou ainda a mais recente crise do preço do petróleo verificada no último semestre de 2014. Em que o mesmo conheceu uma desvalorização em aproximadamente 50% (...)*”<sup>41</sup> (realce nosso).

E, nos termos do Plano Estratégico da Administração Geral Tributária (“AGT”) para o quinquénio 2015-2020, “[r]elevantes e urgentes medidas foram tomadas nos anos de Reforma Tributária que nos conduziram até aqui. **Muito já foi feito, em termos de recrutamento e formação de técnicos especializados, apetrechamento e modernização de Repartições Fiscais e Postos Aduaneiros, alteração legislativa e adequação da mesma à nossa realidade, alargamento da base tributária e luta pela equidade na tributação. Muito há, no entanto, ainda por fazer (...)**”<sup>42</sup> (realce nosso).

---

<sup>41</sup> MACHADO, Jónatas E. M., Paulo Nogueira da COSTA e Osvaldo MACAIA, *Direito Fiscal Angolano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 250.

<sup>42</sup> Plano Estratégico da AGT para o quinquénio 2015-2010, Luanda, Julho de 2015, p. 4-9.

O mesmo documento identifica os seguintes problemas: i) “**Subsistência de elevada dependência da arrecadação de impostos do sector petrolífero, a qual se encontra sujeita a maior volatilidade, em função de factores exógenos de difícil previsão e impossível controlo,** ii) “**Existência de um peso elevado da economia informal, permanecendo esta porção da actividade económica afastada do circuito de tributação**”, iii) “**Necessidade de reforço dos recursos humanos e materiais disponíveis para a AGT, garantindo o número e a qualidade necessários ao desempenho das funções que lhe estão legal e socialmente atribuídas**”, iv) “**Necessidade contínua do aperfeiçoamento e modernização dos processos fiscais**” e v) “**Existência de impostos desajustados relativamente ao crescimento e desenvolvimento da economia, que requerem novos impostos simplificados, que permitam a equidade e a justiça fiscais**”<sup>43</sup> (realce nosso).

E, ainda nos termos do documento em apreço, é referido expressamente que “[o] **actual modelo de tributação do consumo deverá dar lugar a um sistema do tipo de valor acrescentado (IVA) (...)**” e, adiante, que “(...) **os trabalhos relativos aos diversos impostos decorrerão de forma faseada, devendo começar-se pelo IVA, devido à sua complexidade e morosidade de implementação**” (realce e sublinhado nossos).

No que respeita à tributação do consumo, foram previstas duas fases de actuação, “(...) **a primeira das quais, de natureza provisória, implicaria uma racionalização e uma clarificação do IC, devendo, segundo o espírito daquele diploma, ser levada a efeito de forma a facilitar uma tributação do consumo mais moderna, que poderia desembocar na adopção do IVA**”<sup>44</sup>.

A primeira fase foi concretizada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro e, posteriormente, pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, tendo ambos os diplomas feito alterações ao Imposto do Consumo, conforme já analisado no ponto 2 *supra*.

Cumprе notar que as alterações efectuadas ao IC introduziram “(...) **mais racionalidade mas mantiveram-se problemas – difícil articulação entre isenções e Anexo I,**

---

<sup>43</sup> Plano Estratégico da AGT para o quinquénio 2015-2010, Luanda, Julho de 2015, p. 8-9.

<sup>44</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 39-40.

*racionalização dos Anexos e dúvidas interpretativas. Por outro lado, agudizaram-se outros problemas já existentes, constatando-se actualmente, com o alargamento das operações tributáveis, uma maior propensão do imposto para gerar os aludidos efeitos cumulativos*<sup>45</sup> (realce nosso).

O objectivo de implementação do IVA a breve trecho ficou, igualmente, definido no n.º 2 do artigo 12.º do Código Geral Tributário, ao prever que “(...) *a tributação indirecta assentará num imposto geral sobre o consumo, preferencialmente baseado no método do crédito do imposto, e em impostos especiais de consumo*” (realce nosso).

Em face de tudo o *supra* exposto, é evidente que a implementação do IVA em Angola se insere na reforma tributária em curso neste País, sendo, possivelmente, a alteração mais significativa de todo o processo.

Nas palavras de Clotilde Celorico Palma, “[n]um imposto monofásico como o IC angolano, o número de sujeitos passivos tende a ser menor do que num imposto como o IVA, pelo que a introdução deste tipo de imposto exige uma grande preparação da Administração Tributária, uma fiscalização eficiente, para além da necessidade de divulgação atempada e preparação junto dos sujeitos passivos”<sup>46</sup> (realce nosso).

Neste sentido, e tendo em vista o sucesso da reforma tributária de Angola, bem como da implementação do IVA, por inerência, foram efectuados alguns investimentos/alterações, os quais passaremos a analisar.

### **3.3.1. CRIAÇÃO DA AGT**

Um pilar essencial da Reforma Tributária em Angola consistiu na criação da AGT.

A AGT é um organismo do Estado criado ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, tendo resultado da fusão dos extintos Serviço Nacional das Alfândegas, Direcção Nacional dos Impostos e Projecto Executivo para a Reforma Tributária,

---

<sup>45</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 73.

<sup>46</sup> *Ibid*, p. 76.

sendo, por via disto, a instituição responsável por propor e executar a política tributária do Estado.

### **3.3.2. APOSTA NOS RECURSOS HUMANOS**

Cumpra notar que “(...) a nível da reforma da Administração, as LGERT reservam um papel central na potenciação da capacidade técnica dos recursos humanos, centrando nestes toda estratégia de melhoria dos processos e procedimentos a nível dos serviços tributários”<sup>47</sup> (realce nosso).

O mesmo é dizer que sem reforma ao nível dos recursos humanos da AGT é impossível efectuar uma reforma tributária. Por essa razão, os funcionários da AGT receberam formação, ao mesmo tempo que foram abertos processos de recrutamento para trabalhar nesta instituição.

### **3.3.3. APROVAÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS**

Também no âmbito da reforma em apreço, foram aprovados novos diplomas de âmbito de aplicação transversal, tais como: i) o Código das Execuções Fiscais, através da Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro, ii) o Código Geral Tributário, através da Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, iii) o Código do Processo Tributário, através da Lei n.º 22/2014.

### **3.3.4. APOIO INTERNACIONAL**

Tendo em vista a preparação para a entrada em vigor do IVA em Angola, Portugal – País que adoptou o IVA em 1986 – prestou apoio técnico, nomeadamente através da formação presencial de técnicos Angolanos nos serviços de IVA da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”, a autoridade fiscal Portuguesa).

---

<sup>47</sup> MACHADO, Jónatas E. M., Paulo Nogueira da COSTA e Osvaldo MACAIA, *op. cit.*, p. 251.

Adicionalmente, está previsto o apoio técnico e financeiro do FMI durante três anos após a implementação do IVA<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> A este respeito, *vide* as notícias disponíveis nos seguintes *links*:  
<https://www.publico.pt/2019/01/03/economia/noticia/angola-prepara-estreia-iva-portugal-mao-1856479>;  
<https://www.publico.pt/2019/01/03/economia/noticia/tecnicos-angolanos-aprendem-fisco-portugues-serao-multiplicadores-luanda-1856466>.

#### 4. O CÓDIGO DO IVA ANGOLANO

A nossa análise tem por base a Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, *i.e.*, o recente Código do IVA Angolano<sup>49</sup>.

Nos termos dos considerandos da lei em apreço, “[a] *reforma tributária em curso no País, o contexto sócio-económico que Angola vive e as experiências internacionais estudadas, aconselham a adopção de um imposto, sem efeitos de cascata, adequado às condições locais e ao mesmo tempo simples e suficientemente moderno para lidar com a economia globalizada, cobrado pelo método de crédito do imposto e que tenha uma única taxa e um número reduzido de isenções, baseado nas melhores práticas tributárias*” (realce e sublinhado nossos).

Sendo o IVA classificado, nos referidos considerandos, como “(...) *um imposto indirecto, plurifásico de incidência ampla que abrange de forma generalizada, as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações, abrangendo pontos de produção, distribuição e comercialização*” (realce nosso).

Adicionalmente, referem os considerandos desta lei que “(...) *a implementação do IVA em Angola há-de permitir o alargamento da base tributária, a atracção de investimentos, a eliminação da dupla tributação no Imposto de Consumo e o combate à evasão e à fraude fiscal, bem como o enquadramento gradual da economia informal*” (realce e sublinhado nossos).

Por sua vez, decorre dos considerandos da Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto que “[a] *aplicação da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, necessita, nos termos e prazos previstos, de uma adequada e eficaz organização das infra-estruturas tecnológicas e institucionais dos principais destinatários,*

---

<sup>49</sup> A análise contempla as alterações que foram efectuadas ao Código do IVA, através da Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto.

*pelo que urge proceder-se à alteração da referida Lei, com vista à criação de condições para a sua integral implementação”* (realce nosso).

E, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, “[**é**] **aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo à presente Lei e que dela é parte integrante**”, decorrendo do n.º 1 do artigo 2.º da mesma lei que “[**é**] **revogado o Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei e no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**” (realce nosso).

#### **4.1. A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DO IVA**

Importa realçar que a entrada em vigor do imposto em análise, com carácter obrigatório, para os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e para as importações de bens, esteve **inicialmente prevista para 1 de Janeiro de 2019** e, posteriormente, para dia **1 de Julho de 2019**, tendo sido novamente adiada para **1 de Outubro de 2019**.

Assim, foi suspensa “[...] *a entrada em vigor e a respectiva cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Imposto Especial de Consumo (IEC), até a aprovação das Leis que definem o novo prazo para a sua entrada em vigor e implementação, respectivamente*”, na medida em que ocorreu, entretanto “[...] **um processos de auscultação entre o Executivo e diversas associações empresariais, do qual resultou a necessidade de dilação da entrada em vigor da referida lei**” (realce nosso), nos termos do artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/19, de 28 de Junho.

É ainda referido, nos considerandos do competente decreto legislativo presidencial provisório que “[c]onsiderando que a Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que aprova o Código do IVA revoga o **Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro e o Imposto de Selo previsto na Verba n.º 15 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, bem como isenta de Imposto de Selo previsto nas Verbas n.os 16, 17, 21, 22 e 23.3 do Diploma acima referido, os sujeitos passivos do IVA;**

*Tendo ainda em conta que o **Imposto Especial de Consumo**, aprovado pela Lei n.º 8/19, de 24 de Abril, pelas suas especificidades, deve vigorar a partir da data em que o Código do IVA entra em vigor, o que pressupõe de igual modo o seu **adiamento** tendo em conta que a sua entrada em vigor também está prevista para 1 de Julho de 2019.*

**Com vista a acautelar o interesse público, mantendo-se em vigor a cobrança dos impostos revogados e isentos pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril”** (realce nosso).

Posteriormente, e em coerência com a posição manifestada pelo Governo, foi alterado o artigo 3.º da Lei n.º 7/2019, de 24 de Abril, nos termos da Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, pelo que a lei em apreço passou a referir expressamente que “[a] **presente lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2019**” (realce nosso).

Uma vez que, conforme referido *supra*, a Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, procedeu a algumas alterações à Lei n.º 7/2019, de 24 de Abril e, conseqüentemente, ao Regime do Código do IVA, estas irão ser mencionadas, quando for caso disso, à medida que analisemos as características do IVA Angolano.

#### **4.2. REGIME TRANSITÓRIO**

A Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, estabeleceu um regime transitório para a aplicação deste imposto, nos termos do qual os sujeitos passivos passaram a estar incluídos em 3 regimes diferentes.

Assim, nos termos do artigo 3.º da presente lei, e como já foi referido *supra*, **a entrada em vigor do Código do IVA ocorreu a 1 de Outubro de 2019, com carácter obrigatório, para os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e para as importações de bens.**

Decorre do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que **os grandes contribuintes devem apresentar, por transmissão electrónica de dados, a declaração de**

**início de actividade, no prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei, i.e., até 12 de Setembro de 2019**<sup>50</sup>.

Com referência aos restantes sujeitos passivos, o Código do IVA ser-lhes-á aplicado, com carácter obrigatório, a partir do dia **1 de Janeiro de 2021**. Todavia, **estes sujeitos passivos podem optar pela adesão ao regime do IVA antes do dia 1 de Janeiro de 2021**, a partir da data de entrada em vigor, e logo renunciar ao regime transitório, caso cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 62.º do Código do IVA, i.e., i) possuam contabilidade organizada e cadastro actualizado no sistema do Registo Geral de Contribuintes, ii) não possuam dívida fiscal e/ou aduaneira, iii) possuam os meios adequados para a emissão de facturas ou documentos equivalentes na forma legal, iv) possuam os meios adequados para a submissão, por transmissão electrónica de dados, das declarações fiscais a que se encontre sujeito.

Caso pretendam antecipar-se na adesão ao regime do IVA, devem os sujeitos passivos, durante o período transitório, efectuar a actualização do cadastro, através da submissão electrónica de dados, da correspondente declaração do início de actividade, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril.

E, sem prejuízo de poderem efectuar a opção referida no parágrafo anterior, **os sujeitos passivos não cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e que tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil Dólares (“USD”), nos exercícios fiscais de 2018 e 2019, estão sujeitos a uma tributação simplificada nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, respectivamente.**

A respeito dos sujeitos passivos em início de actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com uma estimativa por si efectuada, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, sendo definido o seu enquadramento em sede de IVA em função dessa estimativa.

---

<sup>50</sup> Esta norma foi alterada pela Lei n.º 17/2019, de 13 de Agosto, pelo que os 30 dias deverão ser contados a partir deste dia. Na redacção original da norma, constava o “(...) prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente Lei”.

A tributação simplificada, referenciada *supra*, implica, como obrigações:

- A submissão, até ao último dia do mês seguinte, por transmissão electrónica de dados, do mapa de fornecedores contendo as operações efectuadas no mês anterior, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral do imposto e a prestadores de serviços não residentes, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril;
- A obrigação de manter em boa ordem os documentos comprovativos das suas aquisições e do seu volume de negócio, e de os exhibir sempre que solicitado (*cf.* n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril);
- Proceder ao pagamento do IVA trimestralmente, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, apurado mediante aplicação da taxa de 3%<sup>51</sup> sobre o volume de negócios respeitante aos 3 meses anteriores, com direito à dedução até ao limite de 4% do imposto suportado nas suas aquisições de bens e serviços que constem do mapa de fornecedores (*cf.* n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril);
- A submissão de uma declaração simplificada, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações dos 3 meses anteriores<sup>52</sup> (*cf.* n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril);
- Aplicam-se-lhes as regras de liquidação e pagamento do regime geral de tributação quando adquiram serviços a prestadores não residentes, à taxa de 7% de IVA (*cf.* n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril);
- Efectuar a actualização do cadastro, através da submissão electrónica de dados, da declaração de início de actividade até dia 1 de Janeiro de 2021 (*cf.* n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril).

---

<sup>51</sup> Na redacção original deste artigo, nos termos da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, decorria que a taxa aplicável ao volume de negócios dos 3 meses anteriores era de metade da taxa de IVA, ou seja, 7%. Esta taxa foi contestada pela classe empresarial, pelo que a mesma foi reduzida.

<sup>52</sup> Assim, por exemplo, a respeito do trimestre de Fevereiro, Março e Abril, a declaração simplificada correspondente deve ser submetida até ao dia 31 de Maio de 2019.

Em face de tudo o exposto *supra*, é possível desde logo concluir que existe um **regime de não sujeição**, aplicável às **entidades que não tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil USD**. Não obstante, estas entidades poderão optar pela adesão ao IVA, caso pretendam, conforme será melhor analisado *infra*.

Assim, em resumo, consoante o tipo de sujeito passivo, os cenários e as consequentes possibilidades de regimes aplicáveis serão diferentes:

- Para os **sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes**, o Código do IVA entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019, com carácter obrigatório.
- Os **sujeitos passivos que tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil USD**, nos exercícios fiscais de 2018 e 2019, estão sujeitos a uma tributação simplificada nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, respectivamente, sem prejuízo de poderem optar pela adesão ao regime do IVA antes do dia 1 de Janeiro de 2021, a partir da data de entrada em vigor.
- Com referência aos **restantes sujeitos passivos, o Código do IVA não será aplicável, a menos que estes o pretendam**, podendo optar pela adesão ao regime do IVA antes do dia 1 de Janeiro de 2021, a partir da data de entrada em vigor.

Cumprе mencionar, ainda, que nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, na data de entrada em vigor do Código do IVA, os sujeitos passivos enquadrados no regime geral de tributação, nas transmissões de bens em que tenham suportado o IC, não devem incorporar ao preço de venda dos bens o mesmo, devendo incorporar o IVA e ser o IC deduzido na totalidade na colecta do Imposto sobre o Rendimento, enquanto titular, no

exercício económico em que efectuar a transmissão dos bens, só podendo a recuperação do IC ser feita até ao exercício de 2022<sup>53</sup>.

A implementação do IVA através de um regime transitório parece-nos uma boa opção para Angola, considerando que, *ab initio*, apenas os grandes contribuintes e os restantes sujeitos passivos que o pretenderam<sup>54</sup> estão vinculados ao IVA, na medida em que um menor número de sujeitos passivos, ao longo de 1 ano e 3 meses, simplifica e torna menos caótico este processo de implementação inicial. Por outro lado, faz sentido que os “sacrificados” com a “antecipação” da entrada em vigor do IVA sejam os grandes contribuintes, uma vez que estes são, à partida, os sujeitos passivos com mais capacidade a todos os níveis, e logo, os sujeitos passivos que mais preparados estão para fazer a transição do IC para o IVA (por exemplo, a nível financeiro, tecnológico e de capacitação ao nível dos recursos humanos).

E, com referência ao regime de não sujeição, aplicável às entidades que não tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil USD, entendemos que é, igualmente, uma boa opção, pelo menos numa fase inicial de implementação do IVA em Angola, tendo em conta a enorme economia informal que existe no mercado Angolano. De facto, as entidades com um volume de negócios abaixo do estabelecido teriam grandes dificuldades de implementar este imposto, correndo-se mesmo o risco de as “asfixiar” a nível financeiro com o cumprimento desta obrigação fiscal, não sendo este, obviamente, um resultado pretendido com a implementação do IVA.

Contudo, posteriormente, poderá fazer sentido reduzir o montante de volume de negócios abaixo do qual os sujeitos passivos não estarão sujeitos a IVA.

---

<sup>53</sup> Esta norma foi alterada pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto. Na sua redacção original, a recuperação do IC só poderia ser feita até ao exercício de 2020.

<sup>54</sup> E, na medida em que estão a exercer uma escolha, assumimos que estes sujeitos passivos se prepararam devidamente para a implementação do IVA.

### 4.3. CÓDIGO DO IEC ANGOLANO

Antes de darmos início à análise, em concreto, do Regime Geral do Código do IVA Angolano, parece-nos apropriado proceder a uma abordagem, em traços gerais, do regime do IEC, recentemente instituído em Angola.

O IEC foi estabelecido pela Lei n.º 8/19, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 18/19, de 13 de Agosto.

Ora, decorre dos considerandos do Código do IEC Angolano (os quais transcrevemos uma vez que nos parecem bastante esclarecedores) que “[a] *prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de, a par do IVA, introduzir-se um tipo de consumo que tribute, de forma autónoma e com taxas agravadas, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que representam para a saúde e o meio ambiente, assim como para o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no carácter não essencial da sua utilização;*

*Atendendo ainda que a tributação agravada assenta, essencialmente, num objectivo extra-fiscal, que visa a dissuasão e a moralização do consumo de determinados bens ou produtos no território nacional;*

(...)” (realce nosso).

Ou seja, enquanto o IVA visa, essencialmente, a obtenção de receita para o Estado, o IEC tem uma finalidade oposta, a qual consiste, sobretudo, no desincentivo do consumo de determinados produtos.

Assinalamos que, conforme referido no ponto 4.1. *supra*, o IEC, tal como o IVA, entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 18/19, de 13 de Agosto. E, também à semelhança do que sucedeu com o IVA, a entrada em vigor esteve inicialmente prevista para 1 de Julho de 2019.

As taxas do IEC sofreram igualmente alterações face à redacção original do Código do IEC, nos termos da Lei n.º 18/19, de 13 de Agosto.

Assim, são mercadorias sujeitas a IEC, designadamente:

- As bebidas gaseificadas, à taxa de 19%;
- O álcool e as bebidas alcoólicas, à taxa de 25%;
- O tabaco e os seus derivados, à taxa de 25%;
- O fogo-de-artifício, à taxa de 19%;
- Sacos de plástico, à taxa de 2%;
- Pneus, à taxa de 19%;
- Joalheria, à taxa de 19%;
- Automóveis, à taxa de 2%;
- Aviões, helicópteros e barcos, à taxa de 19%;
- Armas de fogo, à taxa de 19%;
- Quadros, à taxa de 19%;
- Derivados do petróleo, em geral à taxa de 2%.

#### **4.4. REGIME GERAL DO CÓDIGO DO IVA ANGOLANO**

##### **4.4.1. INCIDÊNCIA OBJECTIVA**

Enquanto o Regulamento do Imposto de Consumo, publicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, enunciava detalhada e taxativamente, no seu artigo 1.º, uma série de operações que seriam sujeitas a este imposto – num total de 16 operações – o Código do IVA estabelece simplesmente, no n.º 1 do artigo 3.º, que são sujeitas a IVA:

- “*As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade*” (realce nosso);
- “*As importações de bens*” (realce nosso).

A este respeito, cumpre notar que a adopção de uma norma a estabelecer a incidência objectiva é muito comum nos regimes de IVA<sup>55</sup>, na medida em que se pretende, através da aplicação deste imposto, que a sujeição das operações a este imposto seja a regra, e não a excepção.

Resta saber o que se entende por transmissão de bens e por prestação de serviços. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IVA, “[c]onsidera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade” (realce e sublinhado nossos). O n.º 2 do mesmo artigo equipara a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e “similares” a bens corpóreos, pelo que as prestações destes bens são consideradas transmissões de bens, e não prestações de serviços.

Por sua vez, estabelece o n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA define o conceito de prestação de serviços de forma residual, ou seja, como “(...) prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens ou de dinheiro, à exclusão da transmissão onerosa de dinheiro” (realce e sublinhado nossos).

Assim, e apesar da redacção bastante mais sucinta e simplista, este novo imposto abarca uma realidade (muito) mais ampla de operações do que o antigo IC.

---

<sup>55</sup> A título de exemplo, decorre do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA Português que “[e]stão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

a) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

b) as importações de bens;

c) as operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias”. De notar ainda, a respeito da norma em apreço, as semelhanças encontradas com a norma prevista pelo Código do IVA Angolano.

#### 4.4.2. INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

No que respeita à incidência subjectiva do IVA, estabelece o artigo 4.º do Código deste imposto que são considerados sujeitos passivos:

- Qualquer pessoa singular, colectiva ou entidade que exerça, de modo independente, actividades económicas;
- As pessoas singulares, colectivas ou entidades que realizem importações de bens;
- As pessoas singulares, colectivas ou entidades que mencionem indevidamente o IVA em factura ou documento equivalente;
- As pessoas singulares, colectivas ou entidades, sujeitos passivos do imposto, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes em Angola;
- O Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, excepto quando actuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de concorrência;
- Os partidos e as coligações políticas, os sindicatos e as instituições religiosas legalmente constituídas.

De notar que, ao estabelecer a lei que são **sujeitos passivos de IVA i) as pessoas singulares, colectivas ou entidades que realizem importações de bens e ii) as pessoas/entidades que adquiram serviços a entidades não residentes em Angola**, estamos perante uma inversão do sujeito passivo – vulgarmente designada *reverse charge*, na medida em que a responsabilidade da entrega do IVA ao Estado transfere-se do vendedor para o comprador.

Relativamente à excepção à **sujeição prevista para as entidades públicas, quando estas actuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de**

**concorrência, a lei não clarifica o significado destes conceitos, pelo que estimamos que a sua aplicação dependa de uma análise caso a caso por parte da AGT.**

A este respeito, salientamos que o sector público é sujeito a regras especiais em todos os sistemas de IVA existentes a nível mundial, à excepção da Nova Zelândia<sup>56</sup>.

Não obstante, este tratamento diferenciado às entidades públicas gera distorções de concorrência significativas, na medida em que existem determinadas actividades exercidas simultaneamente por entidades públicas e privadas, na medida em que somente as primeiras beneficiam de isenção em sede de IVA<sup>57</sup>.

Refira-se, ainda, que apesar do Código do IVA não mencionar expressamente que o IVA constitui um encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a este imposto (contrariamente ao Regulamento do IC<sup>58</sup>), é possível extrair esta conclusão através da análise a este regime legal.

#### **4.4.3. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

São sujeitas a IVA em Angola as **transmissões de bens** que se encontrem no território Angolano no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território Angolano no momento em que os bens são entregues ao adquirente, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Código do IVA.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “(...) *são também tributáveis no território nacional as transmissões feitas pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham ocorrido antes da importação*”.

---

<sup>56</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *As entidades públicas e o imposto sobre o valor acrescentado: uma ruptura no princípio da neutralidade*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 575.

<sup>57</sup> *Ibid*, p. 602-603.

<sup>58</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo, “[o] *Imposto constitui encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a imposto de consumo*”.

Finalmente, resulta do n.º 4 do artigo 9.º que o fornecimento de gás, através do sistema de distribuição do gás natural, ou de electricidade, considera-se localizado no lugar da recepção do gás natural ou da electricidade.

Por outro lado, a regra geral das **prestações de serviços** determina que são sujeitas a IVA em Angola, as prestações de serviços efectuadas a:

- um sujeito passivo cujo domicílio, sede um estabelecimento estável, para o qual os serviços são adquiridos, se situe no território Angolano – **regra “B2B”** – nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território Angolano a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados – **regra “B2C”**.

Não obstante, são sujeitos a IVA em Angola, independentemente do lugar onde o prestador e o adquirente estejam estabelecidos e do adquirente ser ou não um sujeito passivo, alguns serviços, o que inclui, nomeadamente, i) serviços relacionados com imóveis situados em Angola, ii) trabalhos efectuados sobre bens móveis e iii) serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional.

Adicionalmente, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IVA, “(...) *as prestações de serviços utilizadas ou cuja exploração efectiva ocorra em território nacional* (...)” (realce e sublinhado nossos) serão sempre tributáveis em Angola. Este conceito utilizado no Código do IVA não está, ainda, determinado, devendo a sua aplicação ser analisada caso a caso pela AGT.

#### **4.4.4. ISENÇÕES**

De acordo com os artigos 12.º, 14.º e 15.º do Código do IVA, estão previstos três tipos de isenções:

- As isenções nas operações internas, que constam do artigo 12.º do Código do IVA;
- As isenções nas importações, estabelecidas no artigo 14.º do Código do IVA;
- As isenções nas exportações, nas operações assimiladas e nos transportes internacionais, que decorrem do artigo 15.º do Código do IVA.

No que se refere às isenções nas operações internas, estão isentas de IVA as seguintes operações:

- A transmissão dos bens previstos no Anexo I, o qual inclui **alimentos que fazem parte da “cesta básica”**: alguns tipos de leite não concentrado, leite em pó, feijão, arroz, farinha de trigo, farinha de milho, óleo alimentar, açúcares de cana e sabão;
- A transmissão de **medicamentos** destinados a fins terapêuticos e profiláticos;
- A transmissão de cadeiras de rodas e veículos semelhantes para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever, impressoras com caracteres braille e outros aparelhos destinados a utilização por invisuais ou a corrigir a audição;
- A transmissão de **livros**, incluindo em formato digital;
- A **locação de bens imóveis** destinados a fins habitacionais;
- As operações sujeitas ao imposto de **SISA**;
- A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respectivas comissões e todas as operações relacionadas, quando estas estejam sujeitas a **Imposto Especial sobre os Jogos**;
- O **transporte colectivo de passageiros**;

- As operações de **intermediação financeira**, incluindo as previstas no Anexo I, excepto as que dão lugar ao pagamento de uma taxa, ou contraprestação, específica e predeterminada pela sua realização;
- O **seguro de saúde**, bem como as prestações de seguros e resseguros de vida<sup>59</sup>;
- As transmissões de **produtos petrolíferos**, constantes do Anexo II;
- As prestações de serviços cujo objecto seja o **ensino**;
- As prestações de **serviço médico sanitário**;
- O **transporte de doentes** ou feridos em ambulâncias;
- Os **equipamentos médicos** para exercício da actividade dos estabelecimentos de saúde<sup>60</sup>.

#### 4.4.5. VALOR TRIBUTÁVEL

O n.º 1 do artigo 17.º do Código do IVA estabelece a regra geral do valor tributável nas operações internas, nos termos do qual “[o] *valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro*” (realce nosso).

Não obstante, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, caso o valor da contraprestação seja inferior ou superior ao valor normal, a AGT poderá efectuar uma correcção, sendo que se considera como valor normal “[o] *montante total que, a fim de obter os bens ou serviços em questão, o adquirente ou destinatário, no mesmo estágio de comercialização em que se realiza a entrega de bens ou a prestação de serviços, teria de pagar, em condições de livre*

---

<sup>59</sup> A redacção original da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, estabelecia como isentas de IVA “[a] *prestação de seguros e resseguros, de vida*”. Não obstante, com a Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, a redacção foi alterada para “[o] *seguro de saúde, bem como a prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida*”, pelo que a isenção tornou-se mais abrangente, ao passar a incluir os seguros de saúde.

<sup>60</sup> Cumpre notar que as últimas 4 isenções que referimos não constavam do primeiro Código do IVA aprovado, tendo sido aditadas somente pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto.

*concorrência, a um fornecedor ou prestador independente, com equivalente posição de mercado, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos”, incluindo, se aplicável, impostos, direitos, taxas e outras imposições cobradas, com excepção do próprio IVA.*

Decorre, ainda, do n.º 4 do mesmo artigo que, se a contraprestação não estiver definida em dinheiro, no todo ou em parte, o valor tributável é o valor recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

Resulta, ainda, do n.º 7 do artigo em apreço que são excluídos do valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços i) as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento de obrigações contratuais, pelo que as indemnizações em causa, embora sujeitas a IVA, não deverão ser tributadas, ii) os descontos ou abatimentos e iii) as quantias respeitantes a embalagens, caso não tenham sido transaccionadas e a factura refira expressamente que foi acordada a sua devolução, o que se designa vulgarmente por mercadorias enviadas à consignação.

O artigo 18.º do Código do IVA regula o valor tributável nas importações, devendo ser considerado o valor aduaneiro<sup>61</sup>.

#### **4.4.6. FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE**

O n.º 1 do artigo 11.º do Código do IVA estabelece as regras gerais da exigibilidade do imposto. Assim, o IVA é devido e torna-se exigível:

- ***“Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente”;***
- ***“Nas prestações de serviços, no momento da sua realização”;***

---

<sup>61</sup> Nos termos da versão originária da norma, deveria ainda ser considerado no valor tributável, caso não estejam incluídos no valor tributável, i) direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do IVA, ii) despesas acessórias, incluindo, nomeadamente, embalagens, transportes e seguros.

- “*Nas importações, no momento do cumprimento dos direitos e demais imposições estabelecidas pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos*” (realce e sublinhado nossos).

#### 4.4.7. TAXA

O IVA Angolano prevê uma **taxa única de 14%**<sup>62</sup>, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Código deste imposto. Assinalamos, a este respeito, que a opção por uma taxa única simplifica bastante a implementação e a aplicação do imposto, pelo que entendemos que esta escolha foi acertada.

Por outro lado, as operações que merecem tutela social – a título de exemplo, os bens alimentares essenciais e as operações relacionadas com a saúde e a educação – estão salvaguardadas através da isenção de IVA, conforme melhor analisado no ponto 4.1.6. *supra*. A este respeito, notamos que a isenção acautela mais as questões sociais do que a sujeição a IVA, ainda que a uma taxa reduzida, indubitavelmente. Esta questão assume um carácter relevante, tendo em conta os problemas sociais e económicos prementes que Angola (ainda) enfrenta.

#### 4.4.8. IMPOSTO CATIVO

O artigo 21.º do Código do IVA define a obrigação de cativação do IVA de certas entidades. No regime do imposto cativo, **o IVA liquidado pelos fornecedores nas transmissões de bens e nas prestações de serviços será entregue ao Estado pelo adquirente. Assim, o adquirente do bem ou do serviço deverá cativar o imposto correspondente no momento da recepção da factura e entregá-lo ao Estado.**

As sociedades investidoras petrolíferas, o Estado e os seus respectivos serviços, estabelecimentos e organismos, bem como as autarquias locais, devem cativar a totalidade do imposto, enquanto o Banco Nacional de Angola, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações devem cativar 50% do imposto.

---

<sup>62</sup> Não obstante, cumpre notar que existem regimes de IVA com várias taxas aplicáveis. A título de exemplo, no IVA Português verifica-se a aplicação de 3 taxas diferentes: normal (23%), intermédia (13%) e reduzida (6%).

Não obstante, as Sociedades Investidoras Petrolíferas, o Banco Nacional de Angola, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações não devem cativar o IVA referente a i) transmissões de bens efectuadas por supermercados, ii) serviços prestados por bancos comerciais, iii) consumo de água e energia, iv) serviços de hotelaria e outros conexos, v) serviços adquiridos em caixas de pagamento automático, vi) as indemnizações de seguro que resultem em reembolso efectuadas pelas seguradoras aos segurados<sup>63</sup>.

#### **4.4.9. DEDUÇÃO**

O regime do direito à dedução do IVA vem regulado nos artigos 22.º a 28.º do Código do IVA.

Assim, decorre do n.º 2 do artigo 22.º do Código do IVA que os sujeitos passivos podem deduzir i) o IVA facturado na aquisição de bens e serviços pelos seus fornecedores, ii) o IVA incorrido na importação de bens e iii) o IVA liquidado referente às operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro caso estes não tenham no território Angolano um representante fiscal e não tenham incluído o imposto na factura ou documento equivalente<sup>64</sup>.

E, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IVA, “[o] *valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação*”.

Por sua vez, resulta do n.º 3 do artigo 23.º do Código do IVA que o direito à dedução do IVA depende da menção do mesmo, em nome e na posse do sujeito passivo, nas i) facturas ou documentos emitidos nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes (“RJFDE”), ii) notas de liquidação de direitos aduaneiros que

---

<sup>63</sup> Esta exclusão da obrigação de cativação do imposto não constava na versão original do Código do IVA, tendo sido criada com a Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto.

<sup>64</sup> O que é coerente com o regime estatuído pelo n.º 2 do artigo 9.º do Código do IVA, assunto que desenvolvemos no ponto 2.3.4. *supra*.

fazem parte das declarações de importação ou nos iii) recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa, nos termos do artigo 69.º, consoante o caso concreto.

Nos termos do artigo 24.º, **estão excluídas do direito à dedução:**

- Despesas relacionadas com **viaturas**, nomeadamente de aquisição, fabrico ou importação;
- Despesas respeitantes a **alojamento, alimentação, bebidas e despesas de recepção**;
- Despesas com **aquisição ou importação de tabaco**.

Não obstante, o artigo 25.º elenca uma lista de exclusões do direito à dedução exclusivas para as operações petrolíferas (o que bem se compreende, na medida em que as transmissões de produtos petrolíferos são isentas<sup>65</sup>).

A respeito do regime de reembolso, prevê o n.º 1 do artigo 26.º que “*[s]empre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos subsequentes*” (realce nosso).

Todavia, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “*[s]e, passados mais de 3 meses relativos ao período em que se verificou o excesso, mantiver-se o crédito a favor do sujeito passivo em montante superior a 3.409 UCF, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento referido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso, sem prejuízo de antes serem fiscalizados os documentos que originaram o crédito fiscal*” (realce nosso), devendo estes reembolsos ser efectuados pela AGT no prazo de 3 meses desde que foi solicitado, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IVA.

Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 27.º define que, caso o sujeito passivo seja misto, ou seja, a sua actividade abranja operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem o direito à dedução, deverá ser utilizado, para efeitos de apuramento do

---

<sup>65</sup> A este respeito, vide o ponto 2.3.5. *supra*.

montante que é possível deduzir, o método do *pro rata*. Não obstante, caso este método provoque “*distorções significativas na tributação*”, a AGT pode impor a aplicação do método de afectação real.

Por fim, o artigo 28.º estabelece regras específicas para as seguradoras, ao definir que estas podem deduzir i) o imposto pago a um sujeito passivo relativamente a prémios de seguros e ii) o imposto pago correspondente ao pagamento de uma indemnização, no âmbito de um contrato de seguro.

#### **4.4.10. REGIMES ESPECIAIS**

O Código do IVA prevê três regimes especiais: i) o Regime de Não Sujeição, nos artigos 60.º a 65.º, o ii) Regime de Caixa, nos artigos 66.º a 69.º e o iii) Regime aplicável às Sociedades Investidoras Petrolíferas, cujo regime decorre, essencialmente, do artigo 25.º do Código do IVA.

##### **4.4.10.1. REGIME DE NÃO SUJEIÇÃO**

Já tivemos oportunidade de abordar *supra*, de forma simplificada, o Regime de Não Sujeição, a propósito do Regime Transitório. Todavia, analisaremos agora as características deste regime com maior detalhe.

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, as entidades que não tenham atingido, nos 12 meses anteriores, um volume de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil Dólares não são consideradas sujeitos passivos de IVA<sup>66</sup>.

Contudo, decorre do n.º 1 do artigo 61.º que estes sujeitos podem renunciar a este regime e optar pelo regime geral, desde que:

---

<sup>66</sup> Conforme oportunamente demos nota no ponto sobre o Regime Transitório, esta conclusão resulta, desde logo, ainda que tacitamente, da análise ao referido Regime.

- Submetam a declaração de alteração de actividade e que a AGT aprove (*cf.* n.º 1 do artigo 61.º);
- Possuam contabilidade organizada e cadastro no sistema do Registo Geral de Contribuintes (*cf.* alínea a) do artigo 62.º);
- Não possuam dívida fiscal e aduaneira (*cf.* alínea b) do artigo 62.º);
- Possuam os meios adequados para a emissão de facturas ou documentos equivalentes através de sistemas de processamento de dados (*cf.* alínea c) do artigo 62.º);
- Possuam os meios adequados para a submissão, por transmissão electrónica de dados, das declarações a que se encontrem sujeitos, bem como os elementos da sua facturação e contabilidade.

E, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º, o sujeito passivo deve permanecer no regime por um período mínimo de 5 anos após adesão ao regime geral de tributação.

Por sua vez, resulta do n.º 5 do artigo 61.º do Código do IVA que caso a AGT verifique alterações ao volume de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil Dólares, os sujeitos passivos são notificados da alteração do seu regime de tributação.

Se o sujeito passivo é enquadrado no regime geral, mas passar a satisfazer as condições de aplicação do regime de não sujeição, pretendendo optar por este, deve submeter a declaração de alteração de actividade, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do IVA.

Os sujeitos enquadrados no regime de não sujeição têm, ainda assim, como **obrigações** em sede de IVA:

- O envio das declarações de início e de cessação de actividade (*cf.* n.º 1 do artigo 64.º);

- A submissão mensal, por transmissão electrónica de dados, do mapa de fornecedores, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral (cf. n.º 2 do artigo 64.º);
- Manter em boa ordem e exhibir sempre que lhe sejam solicitados os documentos comprovativos das suas aquisições e do seu volume de negócios (cf. n.º 3 do artigo 64.º);
- As facturas que emitam devem conter a menção “*IVA – Regime de Não Sujeição*” (cf. n.º 3 do artigo 64.º).

#### **4.4.10.2. REGIME DE CAIXA**

O Regime de Caixa caracteriza-se por alterar o momento de exigibilidade de pagamento do IVA ao Estado. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IVA, o imposto será devido no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido (ainda que este preceda o momento da realização das operações tributáveis).

As facturas abrangidas por este regime devem ter uma série especial e conter a menção “*IVA – Regime de Caixa*”, de acordo com o n.º 1 do artigo 69.º. E, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, no momento do pagamento, total ou parcial, é obrigatória a emissão do recibo, os quais devem conter todos os elementos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes

No que respeita à dedução do imposto pelo sujeito passivo abrangido pelo regime, este só pode deduzir o IVA que incide sobre as transmissões de bens e serviços desde que tenha na sua posse uma factura-recibo ou um recibo comprovativo de pagamento, de acordo com o n.º 1 do artigo 68.º.

Para efeitos de poder optar pelo regime de caixa, o sujeito passivo deve cumprir os seguintes requisitos:

- Não pode ter atingido, no exercício anterior, um volume de negócios ou efectuado operações de importação em **montante igual ou superior ao valor de Kz equivalente a 3.000.000 USD** (*cf.* n.º 1 do artigo 66.º);
- Não pode realizar operações isentas ao abrigo do artigo 12.º (*cf.* a n.º 1 do artigo 66.º);
- O sujeito passivo não pode, nos 12 meses prévios à adesão, ter incumprido quaisquer obrigações fiscais (*cf.* alínea c) do n.º 4 do artigo 66.º).

Cumpre, ainda, notar que na eventualidade do sujeito passivo deixar de ter a situação tributária regularizada, a AGT pode cessar oficiosamente a aplicação deste regime.

Na nossa opinião, a consagração deste regime especial é muito vantajosa para a Economia Angolana, na medida em que a sua aplicação, ao permitir que os sujeitos passivos não tenham que entregar o IVA ao Estado antes do recebimento dos montantes correspondentes, promove uma melhor situação financeira das empresas abrangidas, através de uma menor pressão de tesouraria (quando comparado com a aplicação do Regime Geral), uma vez que é muito comum não se verificar o pagamento atempado da parte dos seus clientes.

#### **4.4.10.3. OPERAÇÕES EFECTUADAS POR SOCIEDADES INVESTIDAS PETROLÍFERAS**

No que diz respeito às Sociedades Investidas Petrolíferas, também estas entidades têm um regime especial, plasmado em várias disposições do Código do IVA.

Como demos conta *supra*, decorre da alínea k) do artigo 12.º do Código do IVA que as transmissões de produtos petrolíferos, previstos no Anexo II, são isentas. Ora, não obstante, e como já tivemos oportunidade de mencionar *supra*, estes produtos são sujeitos a IEC, à taxa de 2%.

Por sua vez, resulta do artigo 25.º que estas entidades não podem deduzir o IVA incorrido (a menos que constituam custos próprios) com i) o consumo de água e energia, ii) serviços de comunicação electrónica e de telecomunicações, iii) serviços de hotelaria e outras actividades conexas ou similares, iv) locação de máquinas e outros equipamentos, v) serviços de consultoria, vi) serviços de segurança, informática, auditoria, revisão de contas e advocacia, vii) serviços de gestão, viii) aluguer de viaturas e ix) aquisição ou importação de tabaco.

Não obstante, o IVA incorrido nestas operações é considerado como custo fiscalmente aceite em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Código do IVA.

Por fim, e como referimos *supra*, as sociedades investidoras petrolíferas devem entregar ao Estado o IVA cativo na sua totalidade (somente respeitante a operações que não conferem o direito à dedução), com excepção do IVA contido nas seguintes operações: i) transmissões de bens efectuadas por supermercados, ii) serviços prestados por bancos comerciais, iii) consumo de água e energia, iv) serviços de hotelaria e outros conexos, v) serviços adquiridos em caixas de pagamento automático, vi) indemnizações de seguro que resultem em reembolso efectuadas pelas seguradoras aos segurados.

## 5. PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA

Neste capítulo, realizaremos um exercício essencialmente especulativo, na medida em que, à data em que fizemos a presente tese, o IVA Angolano tinha dado início à sua vigência recentemente, e apenas com referência aos Grandes Contribuintes (e aos restantes sujeitos passivos que optaram pela sujeição ao regime).

### 5.1. AUMENTO DA RECEITA PÚBLICA

Tal como referimos no ponto 1.1. *supra*, o IVA tem um enorme potencial de angariação de receitas, na medida em que (quase) todo o circuito económico é sujeito a este imposto, pelo que a base de incidência é grande.

Por outro lado, e como abordaremos melhor *infra*, habitualmente, a implementação do IVA, tendo em conta a sua mecânica, reduz a fraude e a evasão fiscal. Naturalmente, a redução da fraude fiscal também contribui para o aumento da receita pública.

Neste sentido, entendemos que a implementação do IVA aumentará a arrecadação de receitas por parte do Estado Angolano<sup>67</sup>. Por sua vez, este aumento de receita possibilitaria que Angola passasse a ser menos dependente das receitas de petróleo<sup>68</sup>, o que assume a maior relevância face à situação económica do País em apreço. Adicionalmente, o aumento de receita pública pode e deve ser utilizado para a resolução dos problemas sociais que subsistem em Angola.

---

<sup>67</sup> Esta é, de resto, a expectativa do Executivo Angolano, que estima um aumento de receita exponencial. Assim, de acordo com as estimativas, o IVA permitirá obter o triplo da receita obtida pelo IC.

<sup>68</sup> Neste sentido, *vide* CAMBANJE, Tito Náufico, *op. cit.*, p. 26-27. No mesmo sentido, *vide* PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 73.

## **5.2. AUMENTO DA COMPETITIVIDADE DE ANGOLA NO MERCADO INTERNACIONAL**

Cumprе sublinhar que, conforme expusemos *supra*, a implementação do IVA no mundo tem uma expressão muito significativa, e tudo indica que a sua marca não só não irá diminuir como também irá mesmo, aumentar.

Conforme refere Clotilde Palma, a realização de transacções com países que não adoptaram ainda o IVA implica a adaptação a um modelo de tributação distinto do dominante a nível internacional, com todas as repercussões daí subjacentes<sup>69</sup>.

Neste sentido, a não adopção deste imposto, face à realidade referida, pode confinar os países a um certo isolamento e à consequente falta de competitividade a nível internacional. Recordemos, a este respeito, que Angola era o único país pertencente à SADC que ainda não tinha adoptado o IVA.

À face do acima exposto, entendemos que a implementação do IVA poderá permitir um aumento da competitividade de Angola a nível mundial.

## **5.3. REDUÇÃO DA FRAUDE FISCAL**

Tal como referido anteriormente, em concreto no ponto 1, o IVA incide sobre todo o circuito económico, o que permite que os sujeitos passivos presentes em cada fase sejam onerados com o pagamento de montante de imposto (relativamente) reduzido.

Também referimos previamente que o IVA provoca um efeito de anestesia fiscal, na medida em que se trata de um imposto indirecto, que vem logo incluído no preço dos bens e serviços que adquirimos, logo é pouco notório o pagamento do IVA, apesar da sua ocorrência sistemática. Acresce que o direito à dedução do IVA incorrido nas operações passivas exponencia este efeito de anestesia fiscal.

---

<sup>69</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 77.

Acresce ainda que, na medida em que o direito à dedução do IVA depende da existência de uma factura emitida de acordo com as formalidades legais, os contribuintes têm que exigir factura dos seus fornecedores tendo em vista exercer este direito, pelo que este imposto promove o autopolicimento dos sujeitos passivos.

Considerando o *supra* exposto, podemos concluir que, aquando da implementação do IVA num país, é possível reduzir a fraude fiscal.

De notar que o combate à fraude e à evasão fiscal é, assumidamente, um dos objectivos que o Governo Angolano pretende atingir com a implementação do IVA. Entendemos que o cumprimento deste objectivo está intrinsecamente ligado com a actuação da AGT e com a respectiva fiscalização que será por esta realizada.

#### **5.4. ACTUAÇÃO DA AGT**

A implementação de um imposto como o IVA é sempre um grande desafio para as autoridades tributárias. A este respeito, devemos recordar, antes de mais, que Angola contou com o apoio do FMI (e continuará a contar) ao longo de todo este processo de implementação.

Neste sentido, recordamos que foram feitos grandes esforços, nomeadamente no que respeita à contratação de mais funcionários – sendo de assinalar uma nova direcção na AGT exclusivamente dedicada ao IVA<sup>70</sup> – bem como à formação dos funcionários que trabalharão com este novo imposto.

Naturalmente, a implementação de um imposto com elevado grau de complexidade, como o IVA, implica uma administração fiscal forte, a nível de estrutura, de meios económicos e de recursos humanos.

Neste sentido, não podemos saber com certeza se a AGT está munida dos meios necessários para a implementação do IVA até que esta ocorra.

---

<sup>70</sup> Cf. notícia disponível no seguinte link: <https://www.noticiasominuto.com/economia/1330620/mais-de-600-empresas-aguardam-para-aderir-ao-regime-de-iva-em-angola>.

Não obstante, podemos especular a ocorrência de alguma perturbação, na medida em que a mecânica do imposto é complexa e absolutamente distinta do IC, e ainda na medida em que se perspectiva que o IVA tenha um número consideravelmente superior de sujeitos passivos face ao IC. Por outro lado, sempre haverão aspectos e situações que não foram devidamente legislados até à entrada em vigor do IVA, o que contribui para a existência de algum caos<sup>71</sup>.

## 5.5. ACTUAÇÃO DOS CONTABILISTAS

A Contabilidade e a Fiscalidade prosseguem fins diferentes. Não obstante, a tributação das empresas pelo seu lucro efectivo (e não potencial) só é possível através da sua dependência da Contabilidade. Neste sentido, a Fiscalidade acolhe conceitos e regras contabilísticas, na medida em que necessita desta Ciência, através da constante menção dos conceitos contabilísticos na legislação fiscal<sup>72</sup>.

A respeito da implementação do IVA em Angola, os Contabilistas desempenharão (aliás, já estão a desempenhar) um papel importante e decisivo.

É neste sentido que, a título de exemplo, “[p]ara poderem aderir voluntariamente a este regime as empresas têm de possuir um 'software' de contabilidade validado pela AGT, um contabilista certificado pela respetiva Ordem (...)”<sup>73</sup>. Sendo, ainda, de destacar a participação da Ordem dos Contabilistas no Grupo de Trabalho para as questões tributárias.

De notar que, como consequência da implementação do IVA em Angola, foi alterado o Plano Geral de Contabilidade, através da criação do Código de Contas para a contabilização das operações activas e passivas do IVA, nos termos dos artigos 20.º a 25.º do Decreto Presidencial n.º 180/19, de 24 de Maio.

---

<sup>71</sup> Neste sentido, e a propósito da implementação do IVA em Cabo Verde, vide TEIXEIRA, Márcia, *op. cit.*, p. 196.

<sup>72</sup> FIGUEIREDO, Cândida Filipa Pinheiro, *A relação entre contabilidade e fiscalidade em Portugal: estudo de caso nas pequenas e médias empresas*, Braga, Universidade do Minho, 2016, p. 51.

<sup>73</sup> Cf. notícia disponível no seguinte link: <https://www.noticiasaoiminuto.com/economia/1330620/mais-de-600-empresas-aguardam-para-aderir-ao-regime-de-iva-em-angola>.

Por fim, não é de somenos importância o papel dos contabilistas, no âmbito da implementação do IVA em Angola, no esclarecimento, no apuramento correcto, na submissão atempada das declarações, no fundo, na ajuda e no incentivo ao cumprimento fiscal.

## 5.6. CONCESSÃO DE ISENÇÕES

De notar que “[u]ma dificuldade da introdução do IVA prende-se com o risco de, face à sua generalidade, poder conduzir a um aumento da carga fiscal, facto este que, conjugado com a sua regressividade, deverá ser mitigado através da ponderação de situações de não sujeição, de isenção e de regimes especiais simplificados”<sup>74</sup>.

Apesar das pretensões do IVA de abrangência total das transmissões de bens e serviços, é habitual a concessão de isenções e de não sujeições a certas situações. Tipicamente, as isenções são concedidas tendo em vista questões sociais.

Angola não é excepção, pelo que previu várias isenções sociais, citando, a título de exemplo, a transmissão de bens alimentares essenciais para a alimentação dos Angolanos, as prestações de serviço médicas e de ensino. O que bem se compreende, tendo em conta os problemas sociais e económicos atravessados pelo País.

Não obstante, a implementação do IVA traz para Angola o desafio de ter moderação na concessão de isenções<sup>75</sup> (nas palavras de Sérgio Vasques, este é mesmo o maior desafio decorrente da implementação do IVA<sup>76</sup>), na medida em que a atribuição de isenções de forma desmesurada pode provocar um esvaziamento de receita. E, a este respeito, não é demais recordar a necessidade de a economia Angolana se tornar menos dependente da receita petrolífera e de ajudas externas.

---

<sup>74</sup> PALMA, Clotilde Celorico, in *O Imposto...*, p. 76.

<sup>75</sup> Sendo que, conforme exposto *supra*, nos termos dos considerandos da Lei n.º 7/2019, de 24 de Abril, que publicou o Código do IVA, é referido expressamente o objectivo do IVA conter “(...) **um número reduzido de isenções** (...)” (realce nosso).

<sup>76</sup> VASQUES, Sérgio, in “A Introdução do IVA em Cabo Verde”, *Estudos Jurídicos e Económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, volume 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 762.

## 5.7. AUMENTO DOS PREÇOS

A divulgação à população da implementação do IVA a breve trecho provocou o receio de que os preços aumentassem. De notar, a este respeito, que Angola tem sido bastante atingida pela inflação<sup>77</sup>.

Estes receios foram desmentidos pela AGT, pelo menos de forma generalizada no mercado Angolano<sup>78</sup>.

A este respeito, concordamos com José Leira, pelo que entendemos que a implementação do IVA "*poderá trazer ligeiros aumentos, mas esses aumentos a princípio não devem ser na proporção de 14% porque sendo sujeitos passivos do IVA deixam de pagar o imposto de consumo sobre os recebimentos que é 1% e o imposto de consumo (...)*"<sup>79</sup> (realce nosso).

Sucede que, decorridos poucos meses desde a entrada em vigor do IVA em Angola, é possível concluir que os preços dos principais bens e serviços aumentaram neste País<sup>80</sup>.

Este aumento deve-se, em princípio, à especulação dos preços. É que, desde a entrada em vigor do IVA, mesmo os produtos incluídos na cesta básica, isentos da cobrança deste imposto, têm registado um aumento acentuado de preços<sup>81</sup>.

Na medida em que existem preços de referência em Angola, determinados pelo Ministro das Finanças, entendemos que a resposta a ser dada a este problema é a fiscalização por parte do Estado destas situações, bem como a aplicação das punições previstas se for caso disso, por forma a desincentivar estes comportamentos por parte dos agentes económicos.

---

<sup>77</sup> A título exemplificativo, no ano de 2018 a taxa de inflação foi 18,6%.

<sup>78</sup> Neste sentido, *vide* a notícia disponível neste *link*: <https://www.dn.pt/lusa/interior/aplicacao-do-iva-em-angola-nao-vai-inflacionar-o-mercado---administracao-tributaria--10996789.html>.

<sup>79</sup> *Ibid.*

<sup>80</sup> Neste sentido, *vide* a notícia disponível neste *link*: <https://pt.euronews.com/2019/12/08/os-efeitos-da-entrada-em-vigor-do-iva>.

<sup>81</sup> Conforme notícia disponível neste *link*: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/presidente-de-angola-afirma-estar-preocupado-com-aumento-do-custo-de-vida-no-pais-512035>.

## 5.8. OPÇÃO PELO REGIME GERAL DO IVA ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2021

Conforme referimos *supra*, decorre do Regime Transitório do Código do IVA que existe um regime de não sujeição, aplicável às entidades que não tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil USD. Adicionalmente, os sujeitos passivos não cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e que tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil USD, nos exercícios fiscais de 2018 e 2019, estão sujeitos a uma tributação simplificada nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, respectivamente. Não obstante, estas entidades poderão optar pela adesão ao IVA<sup>82</sup>, caso pretendam.

Entendemos que um regime transitório com estas características incentiva os sujeitos passivos que não são grandes contribuintes, a optar pelo regime geral do IVA antes de 2021, uma vez que os grandes contribuintes terão interesse que os seus fornecedores sejam aderentes do IVA logo a partir de 1 de Outubro 2019, tendo em vista a possibilidade de efectuar a dedução do IVA correspondente às operações passivas realizadas, o que só é possível se os referidos fornecedores estiverem no Regime Geral do IVA.

Neste sentido, entendemos que haverá uma certa “pressão” nos intervenientes do mercado Angolano para optar pelo regime geral do IVA antes de 1 de Janeiro de 2021.

Este entendimento está a ser corroborado com a realidade, na medida em que, de acordo com Adilson Sequeira, que assume actualmente as funções de Director de Serviços do IVA Angolano, até ao final do mês de Novembro, ou seja, decorridos 2 meses desde a entrada em vigor do IVA, estavam registados no regime geral, para além de 400 grandes contribuintes, mais 1500 contribuintes que, como tal, optaram por adiantar a aplicação do regime<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Conforme referido *supra*, no caso dos sujeitos passivos sujeitos a uma tributação simplificada, estas entidades podem optar pela adesão ao IVA antes de 1 de Janeiro de 2021, sendo que, de qualquer forma, o regime geral será sempre aplicado com obrigatoriedade a partir de 1 de Janeiro de 2021.

<sup>83</sup> Conforme referido no Congresso IVA 2019, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa), que teve lugar no dia 10 de Dezembro de 2019, na Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa.

## CONCLUSÕES

O IVA é um imposto geral sobre o consumo e plurifásico, sendo actualmente um fenómeno à escala mundial, na medida em que apresenta claras vantagens, sobretudo quando comparado com outros modelos de imposto.

A última versão do IC Angolano é regulada pelo Decreto-Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro. Este imposto, na referida versão, caracteriza-se por ser monofásico, sendo apenas liquidado quando o bem é introduzido no consumo, e ainda por não permitir deduções.

As potencialidades de arrecadação de receita não foram devidamente aproveitadas durante a vigência deste imposto. Ao mesmo tempo, Angola é um país bastante dependente das receitas petrolíferas, as quais oscilam frequentemente, o que deixa a economia angolana extremamente vulnerável às variações do preço do petróleo no mercado mundial.

Apesar da riqueza do País em termos de recursos naturais, Angola mantém, até aos dias de hoje, vários problemas sociais.

Neste sentido, e considerando os problemas sociais graves que o País ainda atravessa, não só sociais, mas também económicos – com destaque para a grande dependência das receitas petrolíferas – é evidente que Angola necessitava de uma reforma tributária, nomeadamente em sede de tributação do consumo.

É neste contexto que, desde 2009, Angola se encontra a executar a Reforma Tributária, processo que está a ser dirigido pelo PERT, organismo que foi criado pelo Decreto Presidencial n.º 155/10, de 16 de Setembro de 2010, cujo trabalho tem por base as LGERT, as quais foram estabelecidas pelo Decreto Presidencial n.º 55/2011, de 15 de Março de 2011.

De notar que a implementação do IVA em Angola se insere na reforma tributária em curso neste País, sendo, possivelmente, a alteração mais significativa de todo este processo.

A implementação da reforma tributária de Angola, bem como a implementação do IVA, por inerência, implicou i) a criação da AGT, nos termos do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, ii) o aumento de funcionários a trabalhar na autoridade tributária do País e a capacitação técnica dos mesmos para dar resposta à reforma tributária, iii) a aprovação de novos diplomas tributários, de aplicação transversal, iv) o apoio internacional de organizações internacionais.

O IVA Angolano entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019, após dois adiamentos.

A Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, estabeleceu um regime transitório para a aplicação deste imposto, nos termos do qual os sujeitos passivos passaram a estar incluídos em 3 regimes diferentes. Assim, em resumo, consoante o tipo de sujeito passivo, os cenários e as consequentes possibilidades de regimes aplicáveis são diferentes: i) para os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, o Código do IVA entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019, com carácter obrigatório, ii) os sujeitos passivos que tenham atingido/atinjam um volume anual de negócios ou operações de importação superior ao montante de Kz equivalente a 250 mil USD, nos exercícios fiscais de 2018 e 2019, estão sujeitos a uma tributação simplificada nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, respectivamente, sem prejuízo de poderem optar pela adesão ao regime do IVA antes do dia 1 de Janeiro de 2021, a partir da data de entrada em vigor, e iii) com referência aos restantes sujeitos passivos, o Código do IVA não será aplicável, a menos que estes o pretendam, podendo optar pela adesão ao regime do IVA antes do dia 1 de Janeiro de 2021, a partir da data de entrada em vigor.

O Código do IVA Angolano, no âmbito da sua incidência objectiva, apresenta uma redacção bastante mais sucinta e simplista quando comparado com o que previa o Regulamento do IC, ao mesmo tempo que abarca uma realidade consideravelmente mais ampla de operações do que o referido antigo imposto.

Por outro lado, o Código do IVA Angolano prevê uma taxa única de 14%, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Código deste imposto. Assinalamos, a este

respeito, que a opção por uma taxa única simplifica bastante a implementação e a aplicação do imposto, pelo que entendemos que esta escolha foi acertada.

De notar, ainda, que o Código do IVA prevê três regimes especiais: i) o Regime de Não Sujeição, nos artigos 60.º a 65.º, o ii) Regime de Caixa, nos artigos 66.º a 69.º e o iii) Regime aplicável às Sociedades Investidoras Petrolíferas, cujo regime decorre, essencialmente, do artigo 25.º do Código do IVA.

Em face do exposto, é nossa previsão que, com a implementação do IVA em Angola, o país aumente a arrecadação de receitas. Por sua vez, este aumento de receita possibilitaria que Angola passasse a ser menos dependente das receitas de petróleo, o que assume a maior relevância face à situação económica do País em apreço. Adicionalmente, o aumento de receita pública pode e deve ser utilizado para a resolução dos problemas sociais que subsistem em Angola.

E, na medida em que a não adopção deste imposto, face à realidade referida, pode confinar os países a um certo isolamento e à conseqüente falta de competitividade a nível internacional, a implementação do IVA poderá permitir um aumento da competitividade de Angola a nível mundial.

Por outro lado, considerando o efeito de anestesia fiscal provocado pelo IVA, bem como a dependência do direito à dedução da existência de factura, o que promove o autopolicimento dos sujeitos passivos, entendemos que a fraude fiscal irá diminuir.

A respeito da AGT e da sua respectiva actuação, podemos especular a ocorrência de alguma perturbação, na medida em que a mecânica do imposto é complexa e absolutamente distinta do IC, e ainda na medida em que se perspectiva que o IVA tenha um número consideravelmente superior de sujeitos passivos face ao IC. Por outro lado, sempre haverão aspectos e situações que não foram devidamente legislados até à entrada em vigor do IVA, o que contribui para a existência de algum caos.

Também os contabilistas desempenham um papel principal no âmbito da implementação do IVA em Angola, seja no esclarecimento, seja no apuramento correcto, seja na submissão atempada das declarações, em resumo, na ajuda e no incentivo ao cumprimento fiscal.

A implementação do IVA traz para Angola (entre muitos outros) o desafio de ter moderação na concessão de isenções, na medida em que a atribuição de isenções de forma desmesurada pode provocar um esvaziamento de receita.

Decorridos poucos meses desde a entrada em vigor do IVA em Angola, é possível concluir que os preços dos principais bens e serviços aumentaram neste País, ficando-se a dever este aumento, em princípio, essencialmente à especulação dos preços. A este respeito, entendemos que a resposta a ser dada a este problema é a fiscalização por parte do Estado destas situações, bem como a aplicação das punições previstas para a especulação dos preços, por forma a desincentivar estes comportamentos por parte dos agentes económicos.

Entendemos, ainda, que o regime transitório previsto no Código do IVA Angolano incentiva os sujeitos passivos que não são grandes contribuintes a optar pelo regime geral do IVA, uma vez que os grandes contribuintes terão interesse que os seus fornecedores sejam aderentes do IVA antes de 2021, pelo que haverá uma certa “pressão” nos intervenientes do mercado Angolano para optar pelo regime geral do IVA antes de 1 de Janeiro de 2021.

Em face de tudo o *supra* exposto, entendemos que a implementação do IVA em Angola será positiva, permitindo uma menor dependência das receitas do sector petrolífero, contribuindo para o crescimento económico, esperando que acompanhado da melhoria da qualidade de vida e da diminuição da pobreza.

## BIBLIOGRAFIA

BASTO, José Guilherme Xavier de, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional: lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia*, Lisboa, in Volume 64 de “Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal”, 1991.

BIRMINGHAM, David, *Breve História da Angola Moderna [Séc. XIX-XXI]*, Lisboa, Guerra e Paz, Editores, S.A., 2017.

CAMBANJE, Tito Náufico, *A tributação do consumo em Angola entre o IVA e o atual imposto de consumo*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2014 (disponível no endereço [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16073/1/Tese\\_Tito%20Nau%CC%81fico%20C%20ambanje.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16073/1/Tese_Tito%20Nau%CC%81fico%20C%20ambanje.pdf), consultado a 23 de Outubro de 2019).

CHITANDALUA, Isaiás Catumbela, *Imposto de Consumo Angolano vs. IVA: Uma abordagem comparativa*, Porto, Universidade Portucalense, 2016.

DELGADO, Hirondina Dias, *Adaptação do IVA à realidade Cabo-Verdiana*, Lisboa, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, 2015 (disponível no endereço electrónico <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/6483/1/Disserta%20a7%20a3o%20Definitiva%20Hirondina%20Delgado.pdf>, consultado a 23 de Outubro de 2019).

EDUARDO, João Rafael Ferraz, *Análise comparativa do Imposto de Consumo em Angola e do Sistema de Imposto sobre o Valor Acrescentado na União Europeia*, Universidade de Coimbra, 2018 (disponível no endereço electrónico <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84381/1/Disserta%20C3%A7%20C3%A3o%20Final%20-%20Rafael%20Eduardo%20.pdf>, consultado a 26 de Janeiro de 2020).

FIGUEIREDO, Cândida Filipa Pinheiro, *A relação entre contabilidade e fiscalidade em Portugal: estudo de caso nas pequenas e médias empresas*, Braga, Universidade do Minho, 2016 (disponível no endereço electrónico <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/42223/1/C%c3%a2ndida%20Filipa%20Pinheiro%20Figueiredo.pdf>, consultado a 11 de Novembro de 2019).

FONSECA, Maria Alexandra Pereira da, *Os Impostos Especiais de Consumo: Análise do Imposto e Taxas Praticadas*, Lisboa, Universidade Técnica de Lisboa, 2012 (disponível no endereço electrónico <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/4388/1/DM-MAPF-2012.pdf>, consultado a 26 de Janeiro de 2020).

KOSIT, Hermenegildo FM, “*Direito Fiscal*”, in *Direito de Angola*, Luanda, Universidade Agostinho Neto, 2014.

MACHADO, Jónatas E. M., Paulo Nogueira da COSTA e Osvaldo MACAIA, *Direito Fiscal Angolano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

MIRANDA, Jorge, “A Constituição de Angola de 2010”, in *O Direito*, ano 142.º, I, Coimbra, 2010 (disponível no endereço electrónico <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>, consultado a 21 de Outubro de 2019).

MOREIRA, Aleida da Conceição, *O sistema fiscal cabo-verdiano: os impostos sobre o consumo*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2014 (disponível no endereço electrónico <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/14195/1/o%20sistema%20fiscal%20cabo-verdiano.pdf>, consultado a 23 de Outubro de 2019).

PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto do Consumo em Angola*, Coimbra, Edições Almedina, 2015.

- *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo-Verdiano*, Coimbra, Edições Almedina, 2014.

- *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Moçambicano*, Coimbra, Edições Almedina, 2012.

- *As entidades públicas e o imposto sobre o valor acrescentado: uma ruptura no princípio da neutralidade*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

- “Algumas considerações sobre as relações entre a contabilidade e a fiscalidade”, *Estudos em Memória do Prof. J. L. Saldanha Sanches* (vol. 4), Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

PAHULA, Ovídio, *Estudos sobre o Sistema Jurídico-Económico Angolano*, Estoril, Príncípia Editora, Lda., 2008.

SANTOS, António Carlos dos, “A tributação do consumo em Angola: Rumo à adopção do IVA?”, *Revista TOC n.º 151*, 2012 (disponível no endereço electrónico [https://www.academia.edu/8674445/A\\_tributa%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_consumo\\_em\\_Angola\\_Rumo\\_%C3%A0\\_adop%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_IVA](https://www.academia.edu/8674445/A_tributa%C3%A7%C3%A3o_do_consumo_em_Angola_Rumo_%C3%A0_adop%C3%A7%C3%A3o_do_IVA), consultado a 23 de Outubro de 2019).

SOUSA, Francisca Gouveia Lima Pires de, *Relação entre a Contabilidade e a Fiscalidade: aproximação ou divergência?*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2015.

TEIXEIRA, Márcia, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado em Cabo Verde – 10 anos após a Reforma*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2015.

VASQUES, Sérgio, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Edições Almedina, 2015.

- “A Introdução do IVA em Cabo Verde”, *Estudos Jurídicos e Económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, volume 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

- *Os Impostos Especiais de Consumo*, Coimbra, Edições Almedina, 2016.

WHEELER, Douglas e René PÉLISSIER, *História de Angola*, Lisboa, Edições tinta-da-china, Lda., 2009.